ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Corrêa (Indaiatuba/SP - SEPREV)

Vice-Presidente: Danielle Villas Boas Agero Corrêa (Nova Iguaçú/RJ – PREVINI)

Secretário Geral "em Exercício": Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo (Itu/SP – ITUPREV)

Tesoureiro: José Augusto Ferreira de Carvalho – (Guarapari/ES – IPG)

Secretário Executivo: Demetrius Ubiratan Hintz

CONSELHO DELIBERATIVO

Vice-Presidente Sul: Jose Marly dos Santos Brando (Caxias do Sul/RS - IPAM)

Vice-Presidente Sudeste: Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo (Itu/SP – ITUPREV)

Vice-Presidente Centro-Oeste: Edevaldo Fernandes da Silva (Brasília/DF - IPREV)

Vice-Presidente Nordeste: Roberta Cabral Medeiros (Macaíba/RN – MacaíbaPREV)

Vice-Presidente Norte: Ráulison Dias Pereira (Paragominas/PA - IPMP)

CONSELHO FISCAL

Conselho Fiscal: Carlos Xavier Schramm (Blumenau/SC - ISSBLU)

Conselho Fiscal: Tatiana Prezotti Morelli (Vitória/ES – IPAMV)

Conselho Fiscal: Léa Santana Praxedes (Cabedelo/PB - IPSEMC)

A Coleção O RPPS EM CARTILHA: PARA CONFIAR É PRECISO CONHECER é uma publicação da ABIPEM e seu 1º VOLUME decorre do 3º Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária - CNPP, concurso científico promovido no ano de 2015, de responsabilidade da Diretoria da ABIPEM e das Comissões Organizadora e Científica do 3º CNPP.

GANHADORES DO 3º CNPP ABIPEM

Adriano Antonio Pazianoto (São José do Rio Preto/SP - RIOPRETOPREV)

Ronaldo Borges da Fonseca (Mais valia Consultoria)

Marcela Proença Alves Florêncio (Caruaru/PE - CARUARUPREV)

COMISSÃO CIENTÍFICA DO 3º CNPP ABIPEM

Narlon Gutierre Nogueira

Magadar Rosália da Costa Briguet

Alexandre Sarquis Manir Figueiredo

Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo

Edevaldo Fernandes da Silva

COMISSÃO ORGANIZADORA DO 3º CNPP ABIPEM

Roberta Cabral Medeiros

Lúcia Helena Vieira

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO: ABIPEM

Tiragem: 5.000 exemplares

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

As opiniões e propostas porventura contidas nesta publicação são de responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o ponto de vista dos diretores da ABIPEM e membros das Comissões do CNPP.

AUTORES

Adriano Antonio Pazianoto (São José do Rio Preto/SP -RIOPRETOPREV)

Ronaldo Borges da Fonseca (Mais valia Consultoria)

Marcela Proença Alves Florêncio (Caruaru/PE - CARUARUPREV)

Suzana das Neves Hamann (Joinville/SC - IPREVILLE)

Graciela Vieira de Rezende (Guarapari/ES - IPG)

Lívia de Andrade Lopes (Pitangueiras/SP - PITANPREV)

COAUTORES

Mayara Cristina Cardoso Pazianoto

Marcia Henriques Motta Freitas

Dener Angelo Dalbem Bilatto

COMPILADORES E REVISORES DOS TEXTOS

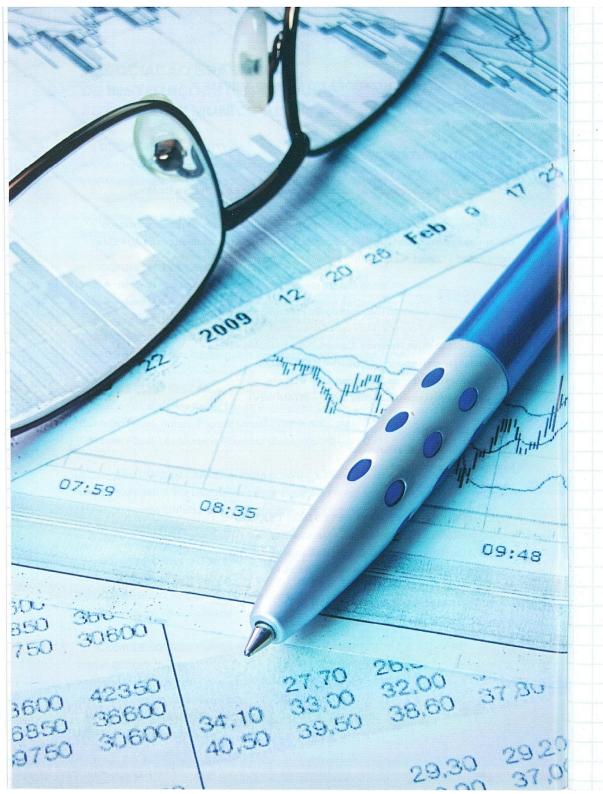
Professora Roberta Cabral Medeiros - Macaíba/RN

Professor Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo - Itu/SP

Professor Jonh Kennedy Ferreira da Silva - Natal/RN

DIAGRAMADOR E ILUSTRADOR

Rodrigo B. - Natal/RN



APRESENTAÇÃO

A rotina do nosso cotidiano nos ocupa muito com aquilo que nos parece imediato e a previdência nem sempre está nas nossas prioridades. Certamente se a adesão a um sistema previdenciário não fosse obrigatória, muitos trabalhadores não estariam assegurados. O cenário mais comum são queixas sobre os descontos compulsórios da contribuição previdenciária, vez que os segurados, em sua maioria, não possuem conhecimento da finalidade a que se destina esse desconto. Logo, se não conhecemos, não damos valor, não confiamos. O desconhecimento leva ao descrédito, muitas vezes infundado e não estimula o segurado a ser um agente de fiscalização e de colaboração da previdência.

A previdência representa o futuro de muitas gerações, desde aqueles que ainda não nasceram, até aqueles que já partiram, mas deixaram seus dependentes amparados pelo direito à pensão. O acesso ao conhecimento das questões previdenciárias é fundamental para garantir a existência e a manutenção de um sólido Regime Próprio de Previdência Social, o RPPS. Conhecer o RPPS com os "pés no chão", sem ilusões, ajuda o servidor a se preparar para uma nova etapa da vida, evitando decisões precipitadas e consequências desagradáveis.

A ABIPEM, cumprindo seu papel de fortalecer os RPPS, lança esta cartilha como mais um recurso aos segurados para tornar acessível, claro, transparente e atrativo o conhecimento previdenciário.

Esta cartilha, que é a primeira da Coleção O RPPS EM CARTILHA - PARA CONFIAR É PRECISO CONHECER, pretende então, desmistificar, esclarecer o que vem ser a previdência e o sistema do Regime Próprio de Previdência Social, sua estruturação, seu rol de benefícios e as regras para alcançá-los. Todo conteúdo é baseado na legislação previdenciária, especificamente na Constituição e nas Leis Federais, apresentando-se de uma forma acessível e de fácil entendimento.

Por fim, esta Cartilha é fruto do 3º Congresso Nacional de Pesquisa Previdenciária, promovido pela ABIPEM em 2015, sendo a compilação dos melhores trabalhos apresentados, com ajustes promovidos pela Comissão Organizadora e pela Comissão Julgadora do 3º CNPP ABIPEM.

BOALEITURA!

INDICE

1. APRESENTAÇÃO	5
2. ASPECTOS GERAIS DO RPPS	7
2.1 O que é seguridade social	7
2.2 O que é previdência social	8
2.3 O que é regime próprio de previdência social	10
2.4 Diferenças entre o rpps e o rgps	13
2.4.1 Quanto aos requisitos para a obtenção dos benefícios	13
2.4.2 Quanto ao teto dos benefícios	14
2.4.3 Quanto à forma de cálculo dos proventos	14
2.4.4 Quanto ao custeio	14
2.4.5 Quanto à alíquota de contribuição	
2.4.6 Da contagem recíproca	15
2.5 Quem são os segurados do rpps	15
2.6 Quem são os dependentes dos segurados do rpps	16
2.7. Quais as obrigações dos segurados e de seus dependentes para com o rpps	16
2.8 O que é remuneração de contribuição	17
2.9 O que contribuição previdenciária	19
2.10 Vantagens de pertencer ao rpps	19
2.11 Quais as receitas previdenciárias do rpps	22
2.12 Quais as despesas do rpps	22
2.13 Quem fiscaliza e como ocorre a fiscalização de um rpps	23
3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	27
3.1 Rol dos benefícios do rpps	27
3.2 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	27
3.3 Aposentadoria por idade e compulsória	32
3.4 Aposentadoria por invalidez	33
3.5 Aposentadoria especial	36
3.6 Auxílio doença	38
3.7 Salário família	38
3.8 Salário maternidade	39
3.9 Pensão por morte	39
3.10 Auxílio reclusão	40
3.11 Como é feita a concessão do benefício	41
4. OUTROS	42
4.1 Abono de permanência	42
5. PERGUNTAS FREQUENTES	43

2. ASPECTOS GERAIS DO RPPS

2.1. O QUE É SEGURIDADE SOCIAL

Todo o indivíduo está sujeito à ocorrência de eventos futuros, certos ou incertos, que trazem modificações na vida cotidiana. A velhice, a morte, a prisão, a doença, o desemprego ou a maternidade, por exemplo, podem dificultar, ou até mesmo impedir que as pessoas exerçam suas atividades cotidianas e mantenham a sua subsistência e a de seus dependentes, sendo dever do Estado intervir para o amparo de seu povo nessas situações, provendo, ao menos, o mínimo existencial para a proteção e tranquilidade social. A seguridade social consiste, então, no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social.



No Brasil, com a iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, a União, os Estados. o Distrito Federal e os Municípios, bem como as pessoas físicas e jurídicas, atuam para a efetivação do direito à seguridade social, que tem natureza jurídica de direito fundamental. Com efeito, a Constituição Federal Brasileira dispõe, em seu artigo 194, que a seguridade social é composta por três pilares: saúde, previdência e assistência social.

A saúde é a espécie destinada a promover o acesso da população a serviços básicos de saúde e saneamento, assim como a redução de risco de doenças e de outros agravos; a previdência social é o mecanismo de proteção social para subsistência proporcionado mediante contribuição; a assistência social trata da política de proteção gratuita aos necessitados.

Em resumo podemos apresentar a seguinte figura:



Entretanto, nosso foco nesta Cartilha é o de descrever o funcionamento, regras e a importância apenas da "parte da Seguridade Social" relativa à Previdência Social do Servidor Público. Então, a seguir vamos apresentar conceitos importantes para conhecermos o Regime Próprio de Previdência Social.

O QUE FUNDAMENTA? Artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

2.20 QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nossa vida é feita de sonhos e são eles que nos projetam para o futuro. Assim, quando começamos a nossa vida trabalhista imaginamos e sonhamos com um futuro de sucesso, com segurança, proteção e tranquilidade para nós e nossa família. Mas, sabemos que para isso, precisamos ser prevenidos e nos prepararmos para esse futuro idealizado. Uma das formas de nos prepararmos para esse futuro, além de vivermos o presente com qualidade de vida, é aderirmos a um sistema de previdência social.

Previdência Social então é um sistema solidário de proteção ao trabalhador e sua família e implica em contribuição de ambas as partes, ou seja, do trabalhador e do empregador. Considerando que não sabemos exatamente o momento que iremos usufruir da previdência, ao entrarmos no mercado formal

O OUE SIGNIFICA?

Previdência: é o ato de prever, de prevenir e de precaver.

de trabalho, automaticamente aderimos a um sistema de previdência para nos garantir proteção em situações de doença, perda da capacidade laborativa, maternidade, reclusão, idade avançada, morte ou por completar o tempo de contribuição. Logo, Previdência Social é uma espécie de seguro e é um direito do trabalhador e sua família.

No Brasil existem 03 sistemas de Previdência Social. São eles:



Todos os sistemas de Previdência Social são como um seguro.

Você paga um valor mensalmente e, se acontecer alguma coisa com sua vida, seu carro ou sua casa (sinistro), é paga uma indenização ou dado outro bem igual ao perdido ou danificado.

Então, quando falamos em Previdência Social, falamos em um Seguro Social. Você paga (contribui) todo mês e, caso ocorram determinados eventos, como por exemplo uma doença, invalidez ou velhice, em sua vida, esta Previdência Social cobre, com recursos financeiros, o evento ocorrido.

O QUE FUNDAMENTA?

Constituição Federal: Artigos 24; 30; 38; 39, 40, 42, 142, 144, 149, 195, 201, 202 e 249 e artigos 19 e 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Então, a Previdência Social serve para substituir a renda dos seus segurados quando algum evento em suas vidas lhes retira a capacidade de trabalhar.





O objetivo da previdência social é resguardar a capacidade econômica de seus segurados e dependentes.

2.3. O QUE É REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nasce quando um ente da Federação (Município, Estado, União ou o Distrito Federal) se torna responsável pela administração dos benefícios previdenciários e pela arrecadação e gestão de recursos financeiros destinados à Previdência Social de seus servidores.

É IMPORTANTE SABER:26 Estados, 1 Distrito Federal e 5.566 Municípios.
2.181 entes com RPPS. Fonte: Site do MPS

Todos os Estados do Brasil, o Distrito Federal e muitos, mas não todos os Municípios, possuem um sistema próprio de previdência social e o chamam de Regime Próprio de Previdência Social, abreviadamente conhecido pela sigla RPPS.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos efetivos, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do respectivo ente e dos participantes, observando, no entanto, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

São segurados obrigatórios dos RPPS todos os servidores públicos efetivos do quadro do Poder Executivo (Governos/Prefeituras), do quadro do Poder Legislativo (Assembleias/Câmara Municipal) e das Autarquias e Fundações Públicas. Excluem-se desse grupo os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, todos filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O OUE SIGNIFICA?

- 1) Regime de Caráter Contributivo e solidário: é aquele em que os segurados, obrigatoriamente e solidariamente, contribuem para financiar seus benefícios previdenciários e dos demais participantes.
- 2) Equilíbrio Financeiro e Atuarial: equilíbrio entre receitas e despesas ao longo de um exercício financeiro e ao longo de várias décadas, devendo suportar as despesas com os benefícios previdenciários futuros.

Dessa forma, o RPPS estabelece, por lei, os direitos previdenciários dos servidores efetivos do ente federativo. Deve prever, pelo menos, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Assim, ao lado do mencionado artigo, as Leis Federals nº 9.717/1998 e 10.887/2004 traçam as regras gerais dos RPPS a serem obrigatoriamente observadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal na organização de seus respectivos regimes.

O QUE FUNDAMENTA?

Competência Legislativa: Artigo 24, XII e parágrafos da Constituição Federal.

Gestão previdenciária: Lei 9.717/98.

Avaliação Atuarial: Lei 9717/98; Portaria MPS nº 403/08 e Portaria MPS nº 746/11.

Para gerir os benefícios, se faz necessária a existência de uma estrutura administrativa que seja responsável pela gestão do RPPS, intitulada como Unidade Gestora do Regime Próprio, que deve integrar a estrutura da Administração Pública e que tem por finalidade a administração, gerenciamento e operacionalização, incluindo a arrecadação e gestão de recursos dos fundos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Além da contribuição patronal e a dos servidores, o RPPS pode receber bens, direitos e ativos, rentabilidades, aportes eventuais e outros ativos vinculados por Lei, para que seu patrimônio cresça e garanta o pagamento de todos os benefícios previdenciários de seus segurados.

O que determina o percentual da contribuição patronal é uma avaliação estatística, demográfica e social realizada por profissionais da categoria dos atuários. Este estudo denomina-se avaliação atuarial.

O RPPS acumula recursos financeiros, todos os meses, para pagar, no futuro, os benefícios previdenciários, estabelecidos em Lei, ao conjunto de seus segurados.

Esta acumulação de recursos financeiros previdenciários é muito importante para o fortalecimento do seu RPPS e é a garantia de que no futuro todos os benefícios previdenciários possam ser concedidos.

Estes recursos financeiros (dinheiro) são aplicados no mercado financeiro para que cresçam com a taxa de juros. Este processo é chamado de "capitalização".

Existe uma legislação específica que determina em quais investimentos estes recursos financeiros previdenciários podem ser investidos.

O QUE FUNDAMENTA?

Resolução CMN n^{o} 3.922/10 e Portaria MPS n^{o} 519/11, com alteração trazida pela Portaria MPS 170/2012.

Percebemos então que os RPPS's possuem duas grandes preocupações:

- 1. **Seus ativos,** investimentos, aplicações no mercado financeiro e patrimônio além das contribuições mensais dos segurados e a contribuição patronal.
- Suas responsabilidades previdenciárias, que chamamos de passivo por representar um conjunto de despesas previdenciárias futuras a serem pagas a seus segurados contribuintes.

Observe a figura:

OS DOIS LADOS DO RPPS





PASSIVO

Para realizar estes investimentos o RPPS precisa ter gestores capacitados e certificados e também a previsão em sua Lei e a efetiva atuação de um Comitê de Investimentos para a formulação e execução da sua política anual de investimentos.

No RPPS os seus gestores têm total controle das contribuições, das aplicações financeiras e da evolução do patrimônio líquido permitindo que se busque seu equilíbrio financeiro e atuarial em todos estes momentos.

A essência da manutenção e da viabilidade do RPPS na garantia dos benefícios atuais e dos futuros está em equilibrar financeiramente, por longos períodos, as receitas (entradas), com as despesas (saídas).

> **O QUE FUNDAMENTA?** Comitê de Investimento: Portaria MPS nº 519/11

2.4. DIFERENÇA ENTRE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — RPPS E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — RGPS.

Consoante já mencionado, enquanto o Regime Próprio de Previdência Social estabelece direitos previdenciários dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, o Regime Geral de Previdência Social disciplina o direito previdenciário dos trabalhadores em geral, especialmente os da iniciativa privada, independente da natureza da atividade ou da categoria profissional. Essa não é, todavia, a única diferença entre os regimes, embora seja a principal delas. A seguir, indicamos algumas das relevantes distinções entre o RGPS e o RPPS:

O QUE FUNDAMENTA?

Constituição Federal, Lei 9.717/98, Lei 10.887/04, Orientações Normativas do MPS; Lei 8212/98 e Lei 8.213/98.

2.4.1. QUANTO AOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

O RPPS e RGPS divergem quanto aos requisitos para obtenção dos benefícios, destacando-se os relacionados à aposentadoria. Por exemplo: um segurado do RGPS, em regra geral, se aposenta com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima. Diferentemente, no RPPS, a idade mínima é requisito cumulativo. Nos benefícios do RPPS, por outro lado, não há incidência do fator previdenciário, haja vista a contrapartida oferecida pelo rigor ao requisito etário.

2.4.2. QUANTO AO TETO DOS BENEFÍCIOS

No RGPS o teto da renda mensal dos benefícios é fixado pelo Governo Federal, enquanto o valor máximo dos benefícios em manutenção pelos RPPS é, em geral, a remuneração do chefe do poder executivo do ente federado. Caso o ente federado que instituir um RPPS adotar também regime de previdência complementar, poderá limitar o valor de seus benefícios ao teto remuneratório utilizado pelo RGPS. No momento da concessão dos benefícios do RPPS, a renda mensal inicial não pode exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, situação essa que não ocorre no RGPS, no qual é possível que a renda mensal inicial seja superior à última remuneração de contribuição do trabalhador.

2.4.3. QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

Alguns participantes dos RPPS têm direito adquirido a aposentadorias que correspondem à sua última remuneração no cargo efetivo, enquanto no RGPS os benefícios são calculados, em regra, observando-se a média aritmética das remunerações recebidas durante a vida contributiva. As últimas reformas constitucionais promoveram maior uniformização entre os benefícios disponibilizados pelos regimes, sendo a principal destinada aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, cujos benefícios serão calculados de forma semelhante aos do RGPS, ou seja, pela média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuição.

2.4.4. QUANTO AO CUSTEIO

Divergem nos regimes algumas questões relacionadas ao custeio, como, por exemplo, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. No RGPS, a regra é que se incluam na base de cálculo o maior número de gratificações recebidas, inclusive horas-extras e adicionais eventuais. Prioriza-se o aumento do salário de benefício (obtido pela média aritmética). No RPPS, em regra, excluemse da base de cálculo das contribuições as gratificações eventuais, já que a média aritmética das remunerações não poderá exceder a última remuneração do servidor, que é composta pelas verbas permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado.

2.4.5. QUANTO À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

No RGPS a alíquota de contribuição do segurado é progressiva, variando de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento), dependendo da remuneração auferida. Já no RPPS, a alíquota de contribuição será fixada em Lei e não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos da União, conforme artigo 3º da Lei 9717/98.

2.4.6. DA CONTAGEM RECÍPROCA

Em que pesem as diferenças entre o RGPS e o RPPS, os regimes, que possuem regras próprias e segurados distintos, se comunicam por um instituto importante no direito previdenciário: a contagem recíproca do tempo de contribuição. A contagem recíproca assegura, em caso de mudança do regime do trabalhador, o cômputo do tempo de contribuição vertido pelo segurado em outro regime.

Ocorre, normalmente, por meio de certidão de tempo de contribuição, que é expedida pelo regime de previdência anterior e entregue no regime de previdência ao qual o segurado se vincula no momento da solicitação do benefício. Após a ocorrência da contagem recíproca, os regimes realizarão a compensação previdenciária, que é a transferência de recursos do regime devedor (aquele que emite a certidão) para o regime credor (que concedeu o benefício).

2.5. QUEM SÃO OS SEGURADOS DO RPPS

São segurados do RPPS todos os servidores titulares de cargo efetivo, ou seja, aqueles que foram nomeados após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e os aposentados. Excluem-se desse grupo os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, todos filiados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social. Os servidores públicos efetivos de entes que não instituíram RPPS são segurados obrigatórios do RGPS, vertendo suas contribuições e recebendo benefícios de acordo com seu plano de custeio e benefício.

2.6. QUEM SÃO OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS

Além dos segurados, recebem benefícios dos regimes próprios seus dependentes, que são as pessoas vinculadas ao segurado, de modo a dele depender para sua sobrevivência.

Segundo Orientação Normativa n. 2 do Ministério da Previdência Social, os RPPS deverão limitar o rol de seus dependentes àqueles definidos para o RGPS, compreendendo, obrigatoriamente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos. As condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes serão estabelecidas em norma local.

Os dependentes do RPPS para fins de benefícios previdenciários são definidos em três classes, sendo que a existência de um dependente de uma classe exclui os demais.

1ª Classe - o cônjuge, o companheiro (a), e os filhos não emancipados, menores de 21 anos ou sendo inválido, de qualquer idade — todos terão direito assegurado, independente da renda econômica;

2ª Classe - os pais – precisam comprovar a dependência econômica com o segurado;

3ª Classe - os irmãos não emancipados, menores de 21 anos, ou sendo inválido, de qualquer idade – precisam comprovar a dependência econômica com o segurado.

Observe-se que a existência de dependentes de qualquer das classes precedentes exclui o direito às prestações dos pertencentes às classes seguintes.

Ademais, segundo a legislação do RGPS (Art. 16, \$2º da Lei 8.213/91), pode ser considerado como dependente o enteado e o menor tutelado, que, nesse caso, equipara-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

2.7. QUAIS AS OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E DE SEUS DEPENDENTES PARA COM O RPPS

O custelo dos Regimes Próprios é feito por contribuições previdenciárias dos servidores públicos efetivos, assim como dos recursos dos respectivos entes públicos. Dessa maneira, é imperativo que os servidores efetuem contribuição

para seu instituto de previdência. Além dos servidores efetivos, com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, a Constituição Federal autorizou a incidência de contribuição previdenciária a serem pagas pelos aposentados e pensionistas, desde que seja sobre a parcela que exceda o teto do RGPS, com a mesma alíquota dos servidores ativos. Destaca-se que a aludida reforma constitucional não instituiu diretamente a contribuição dos inativos e pensionistas, mas apenas autorizou a cobrança, cabendo aos entes instituí-las mediante lei.

É ainda responsabilidade dos servidores em atividade atualizar suas informações no RPPS sempre que houver alguma modificação no seu estado civil, nascimento ou falecimento de filhos, dentre outras situações que modifiquem a sua situação previdenciária, com objetivo de atualização da base cadastral, necessária para apuração da situação do RPPS quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial. Por seu turno, os beneficiários de aposentadoria e pensão devem se apresentar, quando o RPPS convocar-lhes, para o recenseamento previdenciário. Segundo orientação do Ministério da Previdência Social, os RPPS realizarão o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos.

Os aposentados por invalidez e os usufrutuários de benefício por incapacidade e maternidade deverão, conforme disposto na legislação local, sob pena de suspensão do benefício, apresentar-se, quando convocados, para a realização de perícia médica a cargo do RPPS.

2.8. O QUE É REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

A remuneração de contribuição são as verbas sobres as quais incidirão contribuição previdenciária e deve ser estabelecida na lei do próprio Ente Federativo.

É a quantia constituída pelo vencimento base e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo (p.ex., adicional de produtividade), estabelecidas na legislação de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual (p.ex., anuênio e quinquênio) e das vantagens pessoais permanentes. Sobre essa quantia, será aplicada a alíquota de contribuição, que resultará na parcela descontada do servidor.

A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, que será feita mediante opção expressa do servidor. Assim, havendo previsão legal, poderá incidir contribuição sobre tais parcelas, ou então, apenas sobre algumas delas,

conforme dispuser a Lei do ente. Essa questão merece uma análise bem detalhada, para a verificação da existência ou não de vantagem ao incluir tais parcelas na base de cálculo da contribuição.

É que, se tais vantagens e gratificações de caráter temporário forem integradas à base de contribuição, poderá haver recolhimento sobre valores que não farão parte, posteriormente, dos proventos. Tenta-se evitar, dessa forma, a afronta à relação basilar do direito previdenciário: a da contribuição versus retribuição.

É o que ocorre no caso de aposentadoria a ser concedida por regra transitória, cuja renda mensal corresponderá à remuneração do servidor no cargo efetivo. Operar-se-á, na apuração da renda mensal inicial, por mandamento constitucional, a exclusão das parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, cargo em comissão ou função de confiança, não resultando a inclusão das referidas parcelas na base de cálculo em nenhum acréscimo no benefício e aquelas que não possuem caráter permanente.

A União, por exemplo, nos termos do ∮1º, do artigo 4º, da Lei 10.887/2004, estabelece que a remuneração de contribuição é "a soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas; as diárias para viagens; ajuda de custo em razão de mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche; parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o ∮ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003: adicional de férias; adicional noturno; adicional por serviço extraordinário; parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; parcela paga a título de assistência pré-escolar; parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; auxílio-moradia; gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; gratificação temporária das unidades dos sistemas estruturadores da administração pública federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; e gratificação de raio x".

> **O QUE FUNDAMENTA?** Lei 10.887/04 e Orientação Normativa n. 2 do MPS.

2.9. O QUE É CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

É a contribuição devida pelo Ente e pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios e das despesas com manutenção administrativa. Resulta da aplicação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo. A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Os aposentados e pensionistas contribuem com o mesmo percentual dos servidores ativos, apenas sobre o valor de seu benefício que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social. Os aposentados e pensionistas que comprovarem ser portadores de doenças incapacitantes graves contribuirão apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social. Assim, os aposentados e pensionistas cuja renda não ultrapasse o teto do salário de contribuição do RGPS, e os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante cuja renda não ultrapasse o dobro do teto do INSS têm imunidade ao recolhimento das contribuições.

Cabe ao RPPS revisar anualmente o estudo atuarial, podendo concluir pela redução ou pelo aumento da contribuição previdenciária.

Há também o financiamento mediante recursos provenientes de cada ente da federação. A contribuição do Ente Federativo não poderá ser inferior à do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observando, no entanto, o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

2.10. VANTAGENS DE PERTENCER AO RPPS

São muitas as vantagens em pertencer a um RPPS. Vamos enumerá-las:

Para o Ente Federado:

1. Pode trazer uma grande economia de recursos, pois a contribuição patronal é definida com base em estudos e cálculos atuariais anuais que consideram as informações funcionais dos segurados e dependentes e financeiras do RPPS. Este cálculo é feito anualmente levando em consideração o perfil da massa de trabalhadores como sexo, idade, dependentes, tempo de contribuição, etc. Assim essa massa se altera no tempo e deve ser

acompanhada com regularidade. Com a economia de recursos do Ente, através da redução da alíquota Patronal ou com a diminuição do custeio de déficit, os recursos economizados podem ser direcionados para ações e obras de interesse público.

- 2. Possibilidade de receber recursos proveniente da compensação previdenciária que é o mecanismo segundo o qual os sistemas de previdência se compensam, transferindo recursos de onde tenha havido desconto previdenciários do servidor, no passado, para o sistema que vai arcar com o pagamento do benefício da sua aposentadoria. Só entes federados que possuem um RPPS podem se credenciar a receber a compensação previdenciária a que tem direito. Contudo tais recursos somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e serão vertidos para conta do RPPS e não do Ente.
- 3. Com a instituição do RPPS o Ente Federado reduz a quantidade de ações judiciais contra ele na medida em que todos os benefícios previdenciários ficam definidos tendo por base as legislações vigentes, as concessões são feitas por servidores locais e assim podem ser mais eficientes.
- 4. Com a instituição do RPPS, o Ente Federado cria um plano de custeio para arcar com suas obrigações previdenciárias previstas no Artigo 40 da Constituição Federal, podendo ter maior autonomia.
- 5. Liberdade dos Entes Públicos em legislar por competência concorrente;
- 6. Possibilidade de formação de poupança em agência bancária local.

PARA OS SEGURADOS:

1. O RPPS é local, ou seja, possui sede própria ou espaço dentro do ambiente da administração pública. Ele é visível e acessível ao grupo de servidores para obtenção de esclarecimentos, acompanhamento, participação e fiscalização por parte dos servidores e servidoras.

A simulação da concessão dos benefícios é mais rápida e o atendimento tende a ter maior eficiência, agilidade e humanidade, sendo realizado por servidores do Ente.

- 2. Não há teto no benefício de aposentadoria.
- 3. Também não existem fatores ou redutores de benefícios no momento de sua constituição.
- 4. Não existem carências, ou seja, períodos pré-definidos em que os benefícios só podem ser concedidos após sua ocorrência. Ao tomar posse do cargo em que foi aprovado em concurso público os servidores já passam a ser elegíveis aos benefícios permanentes e temporários.
- 5. Servidores cujo sistema de previdência social seja um RPPS podem fazer jus ao abono de permanência que é concedido ao servidor que mesmo tendo cumprido as exigências para solicitar a aposentadoria permanece em atividade. Este servidor ou servidora continua contribuindo para seu RPPS, mas o Ente empregador lhe paga o equivalente a esta contribuição, neutralizando seu efeito, mas gerando um aumento de renda que o incentiva a permanecer em atividade. Para o Ente empregador este pagamento representa uma economia na medida em que não irá contratar outro servidor para o lugar deste a um custo maior. Destacamos que o abono de permanência não é considerado como benefício previdenciário, por não ser de responsabilidade do RPPS e sim do Ente.
- 6. Aposentadoria compulsória (obrigatória) ao completar 70 anos.
- 7. O valor da pensão por morte é feita com base na última remuneração de contribuição do segurado falecido.
- 8. Os RPPS capitalizam as contribuições previdenciárias e seu patrimônio em aplicações nos mercados financeiro e de capitais segundo regras do Conselho Monetário Nacional CMN, do Banco Central BC e da Comissão de Valores Mobiliários CVM.
- 9. Possibilidade dos servidores e servidoras participarem da gestão e dos Conselhos e Comitês que estejam previstos na formatação do RPPS.
- 10. Contar com a fiscalização do RPPS pelos segurados, setores de Controle Interno do Ente Federado, Conselhos, Sindicatos, Membros do Poder legislativo, Ministério da Previdência, Tribunal de Contas e Ministério Público.

11. O RPPS traz mais responsabilidade para o gestor público. Ações de transparência e controle orçamentário, financeiro e patrimonial da situação previdenciária são exigidas ao gestor.

2.11. QUAIS SÃO AS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS DE UM RPPS

É o conjunto de recebimentos em dinheiro que um RPPS recebe regularmente ou decorrente de fatos eventuais.

Listamos abaixo todas as possibilidades:

- As contribuições previdenciárias do órgão público empregador, dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- As receitas advindas de investimentos e aplicações patrimoniais;
- Os valores recebidos através da compensação previdenciária com outros regimes previdenciários;
- · As receitas provenientes de imóveis;
- · Venda de bens, direitos e ativos de sua propriedade;
- · Aportes do Ente para cobertura de insuficiência financeira e atuarial e/ou formação de reserva;
- Os bens, direitos, doações, subvenções, auxílios, legados e outros recursos com finalidade previdenciária

Todas as receitas deverão ser aplicadas no mercado financeiro, de modo a garantir segurança e rentabilidade, com prudência financeira e transparência e seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2.12. QUAIS SÃO AS DESPESAS DO RPPS

São necessariamente as decorrentes do pagamento dos benefícios previdenciários e da taxa de administração do RPPS. Assim podemos dizer que as receitas previdenciárias só podem cobrir o pagamento de benefícios previdenciários, deduzidas as despesas administrativas (despesas da organização e funcio-

namento do RPPS: folha de pagamento, equipamentos, materiais, instalações,...). A restrição é ainda maior em relação aos recursos previdenciários oriundos da compensação financeira (ou previdenciária) de que trata a Lei nº 9.796/1999, que somente serão destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários. As normas vigentes vedam ainda a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias oriundas de acidentes laborais.

Para fazer frente às despesas de administração do RPPS, deverá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Qualquer outra aplicação das receitas poderá ser caracterizada como utilização indevida dos recursos previdenciários, sujeito a sanções legais.

2.13. QUEM FISCALIZA E COMO OCORRE A FISCALIZAÇÃO DE UM RPPS

O controle social é uma ferramenta de fiscalização, transparência e democracia na gestão do RPPS e pode ser exercida individualmente por cada segurado, por seus representantes (Conselheiros) e pelos órgãos responsáveis por este fim.

São vários os controles e fiscalizações aos quais estão submetidos os RPPS.:

Controle Interno — No âmbito interno cada segurado pode acompanhar o RPPS através das publicações oficiais do regime (jornais, informativos, sites), onde poderá ver as leis e regulamentos específicos, os balanços, os extratos das contribuições, os benefícios concedidos, as atividades desenvolvidas e poderá ainda, acompanhar as atividades dos Conselhos.

Como órgãos de deliberação o RPPS deve ter em sua estrutura dois **conselhos**, sendo um Administrativo e outro Fiscal. Ambos os conselhos devem ser compostos por servidores, tanto nomeados como eleitos, na condição de representantes de todos os demais servidores ativos e inativos. O Conselho Administrativo tem a competência de analisar e decidir as diretrizes gerais do RPPS e o Conselho Fiscal de fiscalizar as contas.

Em decorrência da garantida da participação dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabe-lhes acompanhar e fiscalizar a administração dos regimes. Assim, a linha de frente de fiscalização dos RPPS é ocupada pelos conselhos deliberativos e fiscais.

Ainda no âmbito interno, existem os sistemas de controle interno, que auxiliam os Tribunais de Contas Estaduais ou da União (sistema de controle externo) no processo fiscalizatório.

Controle Externo — Fora do âmbito do RPPS alguns órgãos exercem a fiscalização, como o Poder Legislativo, o Tribunal de Contas e o Ministério da Previdência Social. Cabe a esses órgãos fiscalizar o cumprimento de todos os requisitos da legislação previdenciária do RPPS, como a forma de organização, a base cadastral, a avaliação atuarial, a aplicação dos recursos, o equilíbrio entre as receitas e as despesas, a concessão e manutenção dos benefícios, a transparência das ações, a compensação financeira, entre outros.

Os artigos 122 e seguintes da Constituição Federal determinam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e que tal controle será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas realiza auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, julga as contas dos administradores e demais responsáveis e registra os atos de aposentadorias e pensões. Cada Tribunal de Contas deve regulamentar a forma de envio dos dados dos dados necessários à realização da auditoria e registro dos atos administrativos de concessão de benefício.

A competência constitucional e legal do Tribunal de Contas lhe dá poderes para realizar fiscalização contábil, orçamentária, patrimonial e atuarial. Esta fiscalização também pode ocorrer na própria unidade gestora ou através da internet. Alguns Tribunais de Contas possuem sistema integrados com as unidades gestoras.

Por fim, compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência Social, realizar a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, para verificar o fiel cumprimento dos dispositivos da legislação pertinente (Lei 9.717/1998).

A fiscalização ou supervisão poderá ocorrer por auditoria direta, com a verificação in loco do cumprimento das obrigações previstas legalmente, ou ainda

por auditoria indireta, com o acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações ao Ministério da Previdência Social, conforme determinado na legislação.

Ao Ente que atender aos requisitos estabelecidos será concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, que é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social — SPS, do Ministério da Previdência Social. O referido certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Legislação, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, bem como que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. O documento é exigido para que o ente possa receber transferências voluntárias de recursos da União; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com a União; Tomar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; solicitar a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais; e receber pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.



O Ministério da Previdência pode fiscalizar o RPPS na própria unidade gestora e também através de sistema eletrônico via internet no aplicativo denominado CADPREV.

Neste aplicativo os RPPS são obrigados a enviar:

- Demonstrativo de Política de Investimentos DPIN informando as diretrizes dos investimentos de cada ano, sempre ao final de um ano com o DPIN relativo ao ano seguinte;
- Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial DRAA que demonstra a situação atuarial do RPPS, a cada ano;
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR em consonância com as resoluções e portarias orientadoras dos investimentos, a cada 2 meses;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e de Repasse DIPR abrangendo informações gerais do RPPS, a cada 2 meses, que traz informações sobre as remunerações dos servidores, repasses de cada órgão da administração pública, receitas e despesas previdenciárias, aportes, dentre outras.

Para consultar o CRP do ente federativo desejado, acesse a Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, em "Previdência do Servidor", e veja também o respectivo Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na **Lei nº 9.717/98**, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.



3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Benefícios previdenciários são prestações pecuniárias concedidas aos segurados e dependentes de um regime previdenciário. O artigo 5º, da Lei 9.717/98, dispõe que os RPPS´s não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. A necessidade de se conceder aos segurados, no mínimo, os benefícios do RGPS, é justificada pelo princípio da igualdade, para que não existam disparidades entre os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores públicos.

3.1. ROL DE BENEFÍCIOS DO RPPS

- I. Quanto ao segurado:
- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.
- II. quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão.

I. A) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;

A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição é um benefício voluntário e pode ser concedido através da aplicação de três tipos de regras — a regra permanente; as regras de transição e as regras do direito adquirido.

REGRA PERMANENTE

É a última regra aprovada e é destinada, obrigatoriamente, a todos os segurados que foram admitidos na administração pública após a sua publicação e é opcional para os demais.

Regra x: Artigo 40 da Constituição Federal com redação atual! suportar as despesas com os benefícios previdenciários futuros.

REGRA DE TRANSIÇÃO

Destinadas aos que já estão no seguro social mas ainda não completaram exigências para gozo de benefício antes de sua vigência. São opcionais para segurados admitidos na administração pública antes de 31/12/2003 e apresentam-se em três modalidades. Regra 1: / Regra 2: / Regra 3:

REGRA DE TRANSIÇÃO

São também opcionais para os segurados ou seus dependentes que, antes da mudança da legislação previdenciária, já tinham preenchido todos os requisitos de uma regra anterior. Podem ser requeridas a qualquer tempo e o cálculo se baseará nas condições estabelecidas em legislação atualmente revogada, mas vigente no período em que o servidor preencheu os requisitos para utilizá-la. Regra x



TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA PERMANENTE				
FUNDAMEN- TO LEGAL	Art, 40, ∮ 1º, III, "a" da Constituição Federal e art, 1º da Lei nº10. 887/04				
A QUEM SE DESTINA	Obriga	atoriamente a to após 31/	odos os servid 12/2003 e opc	ores admitidos no serviço público ional para os demais	
REQUISITOS	Mulher	Professora	Homem	Professor	
IDADE	55 anos	50 anos	60 anos	55 anos	
TEMPO DE CONTRIBUI- ÇÃO	30 anos	25 anos de magistério	35 anos	30 anos de magistério	
TEMPO DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO	10	anos		10 anos	
TEMPO NO CARGO EFETI- VO ATUAL	, 05 anos 05 anos .			05 anos	
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVEN- TOS	100% da média aritmética simples, atualizada, de 80% dos maiores valore de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde ju- lho/94. Não podendo exceder à remuneração do respectivo servidor no carg efetivo em que se deu a aposentadoria.				
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.				
The second secon					

	TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO				
FUNDAMEN- TO LEGAL				Art. 40 da Constituição Federal, art. 2º da EC nº 41/03 e art. 1º da Lei nº 10.887/04		
	A QUEM SE DESTINA	Opcional para servidores admitidos no serviço público até 16/12/1998.			no serviço público até 16/12/1998.	
	REQUISITOS	Mulher	Professora	Homem	Professor	
	IDADE	48 anos	48 anos	53 anos	53 anos	

TEMPO DE CONTRIBUI- ÇÃO	30 anos pedágio de 20%	30 anos + bônus de 20% + pedágio de 20%	35 anos + pedágio de 20%	35 anos + bônus de 17% + pedágio de 20%	
TEMPO NO CARGO EFETIVO ATUAL	05 anos		05 anos		
FORMA DE CÁLCULO DOS PRO- VENTOS	100% da média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde ju- lho/94, com aplicação de redutor de 5% sobre cada ano antecipado à regra permanente.				
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá		ta e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS em paridade com os servidores ativos		

The second second	TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA TRANSIÇÃO				
	FUNDAMEN- TO LEGAL		Art. 40 da Constituição Federal e art. 6º da EC nº 41/03			
	A QUEM SE DESTINA	Opciona	ıl para os servic	dores admitido	os no serviço público até 31/12/2003	
	REQUISITOS	Mulher	Professora	Homem	Professor	
-	IDADE	55 anos	50 anos	60 anos	55 anos	
	TEMPO DE CONTRIBUI- ÇÃO	30 anos	25 anos de magistério	35 anos	30 anos de magistério	
	TEMPO DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO	20 anos			20 anos	
	TEMPO NO CARGO EFE- TIVO ATUAL	05 anos			05 anos	
	FORMA DE CÁLCULO DOS PRO- VENTOS	1	00% da última	remuneração	de contribuição do servidor	

FORMA DE REAJUSTE

CABIPEM

Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos salários dos servidores ativos, com paridade

TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA TRANSIÇÃO		
FUNDAMEN- TO LEGAL	Art. 40 da Constituição Fed	deral e art. 3º da EC nº 47/05	
A QUEM SE DESTINA	Opcional para os servidores admitic	dos no serviço público até 16/12/1998	
REQUISITOS	Mulher	Homem	
IDADE	, 55 anos, com redução de um ano na idade para cada ano que exceder aos 30 de contribuição	60 anos, com redução de um ano na idade para cada ano que exceder aos 35 de contribuição	
TEMPO DE CONTRIBUI- ÇÃO	30 anos	35 anos	
TEMPO DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO	25 anos	25 anos 🌷	
TEMPO DE CARREIRA	15 anos	15 anos	
TEMPO NO CARGO EFE- TIVO ATUAL	05 anos	05 anos	
FORMA DE CÁLCULO DOS PRO- VENTOS	de contribuição previdenciária para lho/94. Não podendo exceder à remur	tualizada, de 80% dos maiores valores os regimes de previdência, desde ju- neração do respectivo servidor no cargo deu a aposentadoria.	

30

FORMA DE REAJUSTE Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.

I. B E C) APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

A Aposentadoria por Idade é um benefício voluntário, opcional. Já a Aposentadoria Compulsória é automática para o servidor que atingiu os 70 anos.



Veja as regras a seguir:

TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE		
FUNDAMEN- TO LEGAL	Art. 40, ∮ 1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10.887/04		
A QUEM SE DESTINA	Opcional para os servidores que n	ão alcançaram as regras anteriores.	
REQUISITOS	Mulher	Homem	
IDADE	60 anos	65 anos	
TEMPO DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO	10 anos	10 anos	
TEMPO NO CARGO EFE- TIVO ATUAL	05 anos	05 anos	
FORMA DE CÁLCULO DOS PRO- VENTOS	simples, atualizada de 80% dos maior ría para os regimes de pre Não podendo exceder à remuneração	ão calculado sobre a média aritmética es valores de contribuição previdenciá- evidência, desde julho/94. do respectivo servidor no cargo efetivo a aposentadoria.	
FORMA DE REAJUSTE		o percentual dos benefícios do RGPS com os servidores ativos	

TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
FUNDAMEN- TO LEGAL	Art. 40, ∮ 1º, II, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10.887/04
A QUEM SE DESTINA	Obrigatória para todos os servidores que alcançaram a idade limite para permanecer no serviço público.
REQUISITOS	Mulher e Homem
IDADE	70 anos
FORMA DE CÁLCULO DOS PRO- VENTOS	Proporcional ao tempo de contribuição calculado sobre a média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94. Não podendo exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos

I.D) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Aposentadoria por Invalidez é destinada ao segurado que tenha sido acometido por alguma doença ou acidente que resultou numa incapacidade para continuar a trabalhar.

Deve ser sempre precedida por perícias médicas, tanto no órgão empregador, quanto no RPPS e licenças de saúde com tentativas de readaptação em outros cargos de atribuições compatíveis com a limitação sofrida. Esgotando-se todas as possibilidades, o processo de concessão da Aposentadoria por Invalidez deve ser iniciado.

Uma vez aposentado por invalidez o servidor deve se submeter <u>obrigatoriamente</u> às perícias médicas periódicas no RPPS, podendo retornar ao trabalho se cessar os motivos da invalidez.



PARA CÁLCULO DESSAS APOSENTADORIAS EXISTEM DUAS REGRAS:

Na aplicação das regras o critério básico não é cargo, idade, sexo, nem o tempo de contribuição, mas a <u>causa da invalidez</u>, <u>definida em três grupos:</u>

- · Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com proventos integrais;
- · Acidente de trabalho ou moléstia profissional, com proventos integrais e,
- Doença ou acidente de qualquer causa, com proventos proporcionais.

O rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis deverá ser definido na legislação de cada RPPS, sendo que a maioria do RPPS segue a relação das doenças vigente no RGPS/INSS, que contempla as seguintes doenças: Tuberculose ativa; Hanseníase (Lepra); Alienação Mental (Loucura); Neoplasia Maligna (Câncer); Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave (doença grave do coração); Doença de Parkinson (doença caracterizada por tremores e rigidez facial); Espondiloartrose Anquilosante (Artrose aguda nas vértebras); Nefropatia grave (mau funcionamento ou insuficiência dos rins); Estado avançado da Doença de Paget (inflamação deformante dos ossos); Síndrome da Deficiência Imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e Hepatopatia grave (doença grave do fígado).

VEJAMOS AS REGRAS A SEGUIR:

TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REGRA PERMANENTE		
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, I da Constituição Federal e	art. 1º da Lei nº 10.887/04	
A QUEM SE DESTINA	Servidores considerados incapacitados que foram admitidos no serviço público após 31/12/2003		
REQUISITOS	Mulher e Hon	nem	
CAUSA DA INVALIDEZ CONFORME LAUDO MÉDICO	- Doença grave, contagiosa ou incurável - Acidente de trabalho ou moléstia profissional	- Acidente ou doença de qualquer causa	

FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94	Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94.
orden szerek postorozata szaprozenka karacka kon kaza szerek szereks kon	O valor não poderá exceder à remune no cargo efetivo em que se d	
ORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo RGPS (INSS), sem paridade co	

1701	TIPO BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REGRA PERMANENTE			
	FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40,1 da Constituição Federal e EC nº 70/2012.			
-	A QUEM SE DESTINA	Servidores considerados incapacitados que foram admitidos no serviço público antes 31/12/2003			
	REQUISITOS	Mulher e Homem			
	CAUSA DA INVALIDEZ CONFORME LAUDO MÉDICO	- Doença grave, contagiosa ou incurável - Acidente de trabalho ou moléstia profissional	- Acidente ou doença de qualquer causa		
	FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da remuneração de contribuição do servidor	Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a última remuneração de contribuição do servidor		
	FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesn dos servidores ativos, (no percentual dos salários com paridade		



I.E) APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE E A INTEGRIDADE FÍSICA

O Supremo Tribunal Federal — STF aprovou, na seção plenária do dia 09 de abril de 2014, a Proposta de Súmula Vinculante n^{o} 45, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes em 15 de junho de 2009, então presidente da Corte, com vistas à adoção, para os servidores públicos segurados de RPPS, das normas aplicáveis aos segurados do RGPS sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, \pm 49, III da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33 disciplinou: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

A partir da publicação dessa súmula, que ocorreu no dia 24 de abril de 2014, RPPS devem analisar todos os pedidos de aposentadoria especial apresentados pelos servidores cujas atividades <u>sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independente da existência prévia de decisão em mandado de injunção.</u>

Para ter direito à aposentadoria especial, os servidores deverão comprovar, além do tempo contribuição, <u>a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos</u>, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. No caso dos servidores públicos, aplica-se somente a hipótese de 25 anos.

A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita após a apresentação do formulário denominado <u>Perfil Profissiográfico Previdenciário</u> (PPP) e do <u>Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho</u> (LTCAT), o último expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Será devido o enquadramento por categoria profissional de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para períodos trabalhados até 28/04/1995 (em regra), desde que o exercício da atividade tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

A caracterização da atividade especial somente será deferida após a análise dos documentos apresentados, procedimento este que será realizado por profissional médico especializado.

Observamos que a atividade enquadrada parcialmente não poderá ser objeto de conversão em tempo comum, dada a vedação constitucional de tempo ficto (§ 10, art. 40, Constituição Federal).

A aposentadoria especial é calculada observando-se a média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas desde a competência julho/1994.

Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não autorizam a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois o entendimento da Corte é no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedado no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

QUADRO RESUMO: APOSENTADORIA ESPECIAL

Destinada aos servidores que laborem em efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Requisito único: 25 anos de trabalho com efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

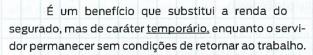
Documentos a serem apresentados: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), o último expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Forma de Cálculo do benefício: aplicação da média aritmética simples das 80% maiores remunerações recebidas desde julho/1994.

Reajuste do benefício: reajustado por índice oficial válido a preservar-lhe o valor real, de acordo com lei do Ente Federativo.

I.F) AUXÍLIO DOENÇA

O Auxílio Doença é um benefício concedido ao segurado que por motivo de doença ou acidente venha a ficar impossibilitado de exercer suas funções habituais por mais de 15 (quinze) dias.





Todo processo deve ser avaliado pela perícia médica do RPPS e havendo recuperação da saúde, o segurado deverá retornar ao trabalho para o cargo que exercia, ou ser readaptado em outro cargo de atribuições compatíveis com a limitação sofrida. No entanto, se o quadro clínico piorar e transformar-se numa incapacidade definitiva, o benefício poderá ser transformado em Aposentadoria por Invalidez.

O valor do Auxílio Doença será definido na lei do RPPS.

I.G) SALÁRIO FAMÍLIA

O Salário Família é um benefício concedido ao segurado de baixa renda (limite estabelecido pelo RGPS/INSS) que tenha sob sua responsabilidade filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos, ou se forem inválidos de qualquer idade.

Para ter direito ao benefício o segurado, ativo ou aposentado, deverá apresentar os documentos comprobatórios das condições exigidas.

O valor das cotas mensais do Salário Família deverá ser definido pela legislação do RPPS e creditado em folha de pagamento, proporcionalmente ao número de filhos, sendo que se o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.



I.H) SALÁRIO MATERNIDADE

O Salário Maternidade é um benefício destinado à segurada gestante, enquanto permanecer em licença de gestação de 120 dias consecutivos, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência do parto.

Esse benefício é extensivo às segurados adotantes ou guardiãs para fins de adoção e em caso de aborto espontâneo, com períodos a ser definidos pelo RPPS.

O valor do Salário Maternidade corresponde à remuneração do cargo efetivo da servidora, definido na lei do RPPS.

II.A) PENSÃO POR MORTE

A Pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado, ativo ou aposentado, em caso de seu falecimento ou de sua morte presumida.

A concessão da Pensão por Morte está condicionada a comprovação, através de documentos, do vínculo dos dependentes com o servidor falecido. Essa condição de dependência, inclusive a dependência econômica, é aquela verificada na data do óbito do segurado, sendo que, se houver, entre os dependentes filhos ou equiparados inválidos, estes deverão se submeter à avaliação pericial periodicamente, a cargo do RPPS, permanecendo na condição de pensionistas, enquanto existir a invalidez.



Vejamos as regras a seguir:

TIPO BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE			
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40 da Constituição Federal.			
A QUEM SE DESTINA	Aos dependentes previdenciários do segurado falecido de 1ª, 2ª ou 3ª classe, com vínculo de dependência comprovado.			

REQUISITOS	Falecido Ativo	Falecido Aposentado
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da remuneração de contribui- ção do servidor falecido até o teto do RGPS/INSS, acrescido de 70% do valor que exceder a esse teto.	100% dos proventos do aposentado falecido até o teto do RGPS/INSS, acrescido de 70% do valor que exce- der a esse teto.
RATEIO DA PENSÃO	- O valor total da pensão é dividido em partes iguais entre os dependentes habilitados. - Quando cessar a parte de um dependente haverá um novo rateio entre os demais dependentes.	
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mes- mo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos	- Se o aposentado falecido tinha uma aposentadoria com paridade, calculada pela Emenda 41/03; 47/05 ou 70/12 terá reajuste na mesma data e no mesmo percentual dos salários dos servidores ativos, com paridade - Se o aposentado falecido tinha outro tipo de aposentadoria o reajuste ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos

II.B) AUXÍLIO RECLUSÃO

O Auxílio Reclusão é um benefício concedido aos dependentes do <u>segurado ativo</u>, de baixa renda (limite estabelecido pelo RGPS/INSS), quando detido em prisão em fragrante, provisória ou preventiva, desde que não esteja recebendo nenhum benefício previdenciário e que sua prisão não cause a perda do cargo.

É um benefício de caráter <u>temporário</u>, enquanto o servidor permanecer recluso e está condicionada a apresentação periódica, pelos dependentes, de Certidão de efetivo recolhimento em prisão.

O valor do Auxílio Reclusão corresponde à remuneração do cargo efetivo do servidor, até o limite definido pelo RGPS/INSS, rateado em partes iguais entre os dependentes. No entanto, se a remuneração do servidor for superior a este limite, os dependentes não receberão auxílio reclusão.

Caso, o segurado recluso vier a falecer, o benefício será convertido em pensão por morte, mesmo que a família não esteja recebendo o auxílio reclusão.

3.2. COMO É FEITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO?

A concessão de qualquer benefício previdenciário implica num processo que deve seguir alguns trâmites legais e procedimentos básicos, como:

- 1. Consulta prévia ao RPPS, onde será verificado o cumprimento das exigências legais referente ao benefício solicitado, com entrega ao segurado de um mapa ou relatório com descrição das possibilidades de concessão do benefício. Havendo mais de uma possibilidade de concessão, o segurado deverá ser orientado sobre a opção mais vantajosa;
- 2. Para as pensões, auxílio reclusão, salário família, salário maternidade e as aposentadorias voluntárias (por tempo de contribuição e por idade), havendo interesse e tendo preenchido todos os requisitos legais, o interessado deverá registrar a sua opção, através de um requerimento, tendo em anexo a documentação exigida documentos pessoais, Certidões de Tempo de Contribuição de todos os Institutos de Previdência para os quais contribuiu, Histórico Funcional do vínculo atual entre outros;
- 3. Para as aposentadorias obrigatórias (invalidez e compulsória) e para o auxílio doença o processo é iniciado pelo órgão público empregador, que encaminhará o requerimento e documentação para o RPPS;
- 4. Na seqüência o RPPS acrescentará ao processo o Parecer Jurídico, com análise do direito do segurado e encaminhará o decreto de concessão do benefício para publicação;
- 5. Após a publicação do decreto concedendo o benefício o processo deverá ser encaminhado para o Tribunal de Contas para análise e registro e para o RGPS (INSS) para a compensação financeira.

4. OUTRO BENEFÍCIO VINCULADO AO RPPS

4.1. ABONO DE PERMANÊNCIA

Todo segurado que preencher as condições para se aposentar por qualquer uma das regras da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (regra permanente, de transição ou do direito adquirido) e permanecer em atividade, terá alcançado o direito a receber o Abono de Permanência.

O Abono de Permanência equivale ao mesmo valor da contribuição previdenciária do segurado. Terá início na data que o servidor alcançar o direito por uma das regras e terminará na data da sua aposentadoria. A aposentadoria, no entanto, não precisará seguir a mesma regra que deu direito ao Abono de Permanência, cabendo ao servidor optar pela regra mais vantajosa.

O pagamento do Abono de Permanência é de responsabilidade do órgão público empregador que após instaurar o processo que comprove o direito ao Abono, deverá creditar o valor em folha de pagamento, inclusive dos créditos atrasados.



5. PERGUNTAS FREQUENTES:

I - POR QUE ALGUNS SERVIDORES, APESAR DE EXERCEREM SERVIÇO PÚ-BLICO, NÃO ESTÃO FILIADOS AO RPPS E SIM AO RGPS?

Isto ocorre nos casos em que estes servidores são ocupantes de cargos comissionados ou possuem vínculo com a Administração Pública através de contratos temporários, ou seja, não integram o quadro de servidores efetivos do ente federativo (art. 40, £13, CF/88).

II - O QUE É PARIDADE?

Os benefícios são reajustados com o objetivo de manter o poder aquisitivo dos proventos. A forma de reajuste depende da regra previdenciária que concedeu o benefício. Assim, teremos 2 situações de reajustes, com paridade e sem paridade:

a) COM PARIDADE: os proventos de aposentadoria ou pensão são reajustados na mesma data e proporção dos servidores da ativa. Esta forma de reajuste foi extinta com a Emenda Constitucional 41/03, portanto, aplica-se apenas aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência da referida emenda, ou nas exceções previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03, 47/03 e 70/12. (estão "em par" com os servidores ativos).

b) SEM PARIDADE — para os proventos de aposentadoria calculados com base na média das contribuições e para as pensões o reajuste ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem equiparação (sem paridade) com os servidores ativos.

III - O QUE É INTEGRALIDADE?

Integralidade significa que será dispensada a média das remunerações, utilizando-se como parâmetro para calcular o benefício apenas a última remuneração de contribuição do servidor no cargo em que ocorrer a aposentadoria. Já a paridade é a possibilidade de conceder reajustes aos proventos na mesma data e proporção que os servidores ativos ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.

IV - POSSO CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRI-VADA PARA APOSENTAR-ME PELO RPPS?

Sim, é possível a soma do tempo de contribuição da iniciativa privada com o do serviço público para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, exceto se este tempo for concomitante. Este procedimento é denominado de "contagem recíproca de tempo de contribuição" e é garantido constitucionalmente ao segurado (art. 201, \$99, CF/88).

V-OS DEPENDENTES DOS SEGURADOS PODEM PERDER A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DO RPPS?

Sim, nas seguintes situações:

- a) Cônjuge: em caso de separação ou divórcio, desde que comprovada a não percepção de prestação alimentícia na data do fato gerador do auxílio-reclusão ou pensão por morte;
- b) Companheiro ou companheira: em caso de término da união estável com o segurado, desde que comprovada a não percepção de prestação alimentícia na data do fato gerador do auxílio-reclusão ou pensão por morte;
- c) Ao completarem 21 anos ou verificada causas de emancipação para os filhos, enteados, menor sob tutela ou irmãos, exceto em caso de invalidez;
- d) Quando cessar a condição de inválido do filho, enteado, menor sob tutela ou irmãos, após os 21 anos, exceto em caso de invalidez.

VI - QUAIS DOCUMENTOS PODEM SER UTILIZADOS PARA COMPROVAR A UNIÃO ESTÁVEL?

Para esta comprovação o segurado poderá utilizar o seguinte rol exemplificativo:

- a) Comprovação de filhos em comum;
- b) Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - c) Disposições testamentárias;
- d) Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica ou união estável);

- e) Anotação de dependência constante nos registros funcionais do servidor;
- f) Prova de mesmo domicílio;
- G) Conta bancária conjunta;
- h) Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;
- i) Apólice de seguro de vida ou saúde na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- J) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- K) Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar, além de provas testemunhais.

VII – CASO O RPPS NÃO POSSUA RECURSOS SUFICIENTES PARA CUSTE-AR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, CORRO O RISCO DE FICAR SEM O MEU BENEFÍCIO?

Não, pois caso isto ocorra, o segurado não poderá sofrer prejuízos quanto ao recebimento de seus proventos, sendo o respectivo ente federativo responsável direto pela cobertura de uma possível insuficiência (1º, art. 2º, Lei 9.717/98).

VIII - QUANDO POSSO RECEBER O ABONO PERMANÊNCIA?

Quando optar por continuar trabalhando mesmo após implementar todos os requisitos previstos nas regras constitucionais permanentes da aposentadoria por tempo de contribuição. Neste caso, o abono permanência corresponderá ao mesmo valor da contribuição previdenciária, o qual será pago pelo órgão empregador e cessará com a concessão da aposentadoria (art. 40, §18, CF/88).

IX - DO QUE TRATA A MP 664/2014 E QUAL A SUA APLICABILIDADE AO RPPS?

A Medida Provisória-MP 664/2014 trata de alterações no RGPS e RPPS da União, que introduziu algumas alterações nos benefícios previdenciários, por meio de regras mais rígidas, especialmente para a pensão por morte, dentre as quais podemos citar, a título de exemplo, a exigência de carência, redução dos valores

dos proventos, exigência de tempo de convivência mínimo para cônjuges ou companheiros e limitação temporal quanto à percepção do benefício, que em alguns casos deixou de ser vitalício e passou a ser temporário. Entretanto, tais regras não podem ser aplicadas de forma automática aos RPPS por força da autonomia legislativa que os entes federativos possuem. Assim, somente através de alterações nas respectivas legislações locais poderiam ser implementadas as modificações, mas somente aquelas que não contrariem o que está disposto na Constituição Federal. Ou seja, não pode haver mudança quanto aos valores dos proventos, que no RPPS, sempre será o equivalente à integralidade dos proventos ou remuneração de contribuição percebida pelo instituídos da pensão na data do óbito.

X - O QUE É TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO?

É o tempo comprovado de serviço prestado no exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), de qualquer dos entes federativos. O tempo de serviço público prestado a ente federativo diverso deve ser averbado por meio de CTC.

XI - O QUE É AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO?

Os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal podem utilizar o tempo de contribuição referente ao período que trabalharam vinculados a outro RPPS ou ao INSS-RGPS para se aposentar no RPPS a que esteja vinculado. Do mesmo modo, os segurados do INSS que em alguma época tenham trabalhado no serviço público, podem incluir esse período na contagem de seu tempo de contribuição através de averbação. Essa possibilidade de transferência entre regimes de previdência é conhecida como Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição.

Para requerer a contagem recíproca e averbar o tempo de contribuição de regime distinto, o servidor público deve solicitar junto ao RPPS que esteve vinculado ou ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, cujo documento comprova todo o período trabalhado com vinculação aos respectivos regimes.

É importante destacar que segundo o artigo 12 da Portaria MPS nº 154/2008, a CTC só pode ser emitida para ex-servidor, ou seja, o servidor que ainda se encontra vinculado ao RPPS só pode averbar o tempo contribuído para este em outro regime, após sua exoneracão do cargo efetivo.

XII — É POSSIVEL AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO MILITAR E ESCOLA AGRI-COLA REMUNERADA JUNTO AO RPPS?

O tempo de escola agrícola, desde que devidamente comprovado que foi remunerado, poderá ser averbado junto ao RPPS, contudo ressalta-se que para regularizar a averbação é necessária a expedição de CTC pelo regime responsável.

Da mesma forma acontece para serviço militar, desde que devidamente comprovado por meio de CTC é possível a averbação do tempo de serviço militar no RPPS.

XIII – É POSSIVEL AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO RURAL JUNTO AO RPPS?

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no RPPS se restar comprovado na CTC emitida pelo RGPS o devido recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período da atividade rural.

XIV - INATIVOS E PENSIONISTAS TEM DIREITO A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA? QUANDO?

Sim, de acordo com a Lei n.º 7.713/1988 em seu artigo 6.º, inciso XIV, as pessoas portadoras das doenças graves que estejam na inatividade ficarão isentas do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma. É importante ressaltar que haverá o direito a isenção do imposto de renda mesmo que a doença seja contraída depois da aposentadoria ou pensão.

Rol taxativo de doenças graves elencadas no artigo 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988: Proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Também serão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional. No entanto a Lei n.º 9.250/1995 determina que para todos os casos a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

XV - EXISTE LIMITE MÁXIMO E MÍNIMO PARA O VALOR DOS BENEFÍCIOS?

O valor dos benefícios previdenciários, com exceção do Salário Família, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior à última remuneração de contribuição do segurado, a qual está limitada à remuneração do chefe do poder executivo municipal, estadual ou federal, ou seja, ao salário do Prefeito, do Governador ou do Presidente, conforme a abrangência do RPPS.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 5ª Edicão. Salvador: JusPodivm, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 05.10.1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 53/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. São Paulo: Savaira, 2008.

_____. Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 25 jul. 1991. p.14809.

_____. Lei nº 9.717/1998, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, dos militares dos estados e do distrito federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 28 nov. 1998. p.1.

Lei nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da emenda constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 21 jun. 2004. p.1.

_____. Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 02 abr. 2009. p.53-58.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; HORVARTH JÚNIOR, Miguel. **Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios.** São Paulo: Atlas. 2007.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa. A incidência da contribuição previdenciária nos proventos de aposentadoria e nas pensões, cujos beneficiários são portadores de doença incapacitante — o §21 do art. 40 da Constituição Federal. In Regimes Próprios: Aspectos Relevantes. ABIPEM/APEPREM, volume 8, 2014.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**, 3ª Edição. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito, 2008.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI. Cartilha da Previdência Municipal de Barueri. Barueri: IPRESB, s.d.

MULLER, Eugélio Luis. A súmula vinculante nº 33 e seus desdobramentos processuais para o RPPS. Direito Previdenciário revisitado. Coordenado por Maria Dartora, Jane Lúcia Wilhelm Berwanger e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2014.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário.** Curitiba: Juruá, 2008.